



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trouxerem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Sem. stre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág. . 804; cada fl. de 2 pág. a mais. 802			

O preço dos anúncios é de 10 a linha, accrescido de 501 de adlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	"	4\$50	"
A 2.ª série:	6\$	"	3\$50	"
A 3.ª série:	5\$	"	2\$50	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental accrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Lei n.º 702, reforçando com a quantia de 60.000\$ a verba de 43.800\$ descrita no artigo 77.º do capítulo 16.º do orçamento do ano económico de 1916-1917.
- Decreto n.º 3:190, determinando que até nova deliberação do Poder Legislativo continuem em vigor as disposições da lei n.º 501, sobre exportação de vinhos.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 3:191, abrindo um crédito especial de 25.000\$ destinado a despesas com a Escola de Aplicação da Administração Militar.

Ministério do Fomento:

- Lei n.º 703, abrindo um crédito especial de 5.000\$ para refôrço da verba orçamental destinada a despesas diversas da Estação Zootécnica Nacional.
- Lei n.º 704, determinando que, enquanto não seja organizada a matriz predial do concelho de Santa Marta de Penaguião, fique autorizada a direcção da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do mesmo concelho a proceder à avaliação dos prédios oferecidos pelos sócios da referida Caixa para a constituição do seu crédito individual e social da instituição.
- Decreto n.º 3:192, subdividindo e alterando a 10.ª e 11.ª Secções Agrícolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 702

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, o eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 43.800\$, descrita no capítulo 16.º, artigo 77.º, do orçamento em vigor no corrente ano económico, «Parte do produto de multas, etc.», com a quantia de 60.000\$, adicionando-se às quantias descritas no capítulo 1.º, artigo 22.º, do orçamento da receita para o mesmo ano económico e provenientes de multas e vendas de géneros e mercadorias

por apreensões feitas, respectivamente, pela guarda fiscal e por outras autoridades» a importância de 90.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 3:190

Atendendo a que a falta de transportes marítimos, derivada das extraordinárias circunstâncias occorrentes, tem causado grande impedimento à exportação dos nossos vinhos, e sendo indispensável adoptar providências tendentes a obviar, quanto possível, aos prejuizos de ordem económica que de tal facto podem advir, facilitando a saída daquele género, que constitui um dos mais valiosos elementos da nossa exportação: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida ao Govêrno pelo artigo 1.º da lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, decretar o seguinte:

Artigo único. As disposições da lei n.º 501, de 4 de Abril de 1916, continuam em vigor até nova deliberação do Poder Legislativo.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Providência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:191

Sob proposta do Ministro da Guerra, com fundamento no decreto n.º 2:622, de 13 de Setembro de 1916, e nos termos do n.º 1.º e § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Guerra e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 25.000\$, destinado a despesa de instalação e instrução da Escola de Aplicação da Administração Militar, que será inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1916-1917 no artigo 29.º do capítulo 2.º, sob a seguinte forma:

Escola de Aplicação da Administração Militar:

Fundo das diversas despesas . . .	1.000\$000
Aquisição de material para instrução . . .	700\$000
Aquisição e conservação de mobília . . .	1.300\$000
Despesas de instalação e outras . . .	22.000\$000

De conformidade com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913 é anulada, por dispensável, igual quantia de 25.000\$ no artigo 38.º do mesmo capítulo e do mesmo orçamento na epígrafe «Escolas de Repetição», para assim se poder realizar a abertura do presente crédito.

O presente decreto foi visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 703

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Fomento, um crédito especial de 5.000\$ para o reforço da verba de 25.000\$ do capítulo 3.º, artigo 46.º, do orçamento em vigor, destinada a despesas diversas da Estação Zootécnica Nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Herculano Jorge Galhardo*.

LEI N.º 704

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Até que seja organizada a matriz predial no concelho de Santa Marta de Penaguião, fica autorizada a direcção da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do mesmo concelho, com sede em Bertelo, a proceder à avaliação dos prédios oferecidos pelos sócios da mesma Caixa, para a constituição do seu crédito individual e social da instituição, não lhe sendo imposta a restituição consignada nos artigos 32.º, § 1.º, e 42.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, quanto ao rendimento colectável para base da avaliação dos mesmos prédios.

§ único. A autorização concedida pelo presente artigo é tam sómente para os fins e feitos das operações de crédito agrícola, realizadas pela citada caixa, nos restantes termos da mencionada lei n.º 215, e cessará à medida que a matriz predial fôr organizada, competindo à direcção da Caixa comunicar à Junta de Crédito Agrícola os rendimentos colectáveis para cada prédio, logo que sejam definitivamente estabelecidos na conformidade da legislação aplicável, enviando-lhe as respectivas certidões passadas pela Repartição de Finanças.

Art. 2.º Os prédios avaliados pela direcção da Caixa serão minuciosamente descritos e confrontados nos boletins de inscrição predial a enviar à Junta de Crédito Agrícola, segundo o modelo aprovado e publicado no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 6 de Outubro de 1914, satisfazendo-se os demais requisitos aplicáveis da lei.

Art. 3.º Se não fôr ainda possível, por falta de elementos bastantes na respectiva Conservatória do Registo Predial, cumprir os preceitos dos citados artigos 32.º, § 1.º, e 42.º da lei n.º 215, referentes às provas daquele registo, a direcção da Caixa procederá a todas as inves-

tigações que julgar necessárias ao completo esclarecimento não só da transmissão ou efectividade de posse dos prédios oferecidos pelos sócios, como também à isenção dos ónus e encargos que se oponham à sua admissão para crédito, e deduzindo nos termos da lei vigente os valores dos que a mesma lei permitir.

§ único. Os resultados das investigações a que se refere o presente artigo constarão de declaração expressa, lavrada no respectivo boletim de inscrição predial, que a direcção assinará, assumindo inteira responsabilidade.

Art. 4.º São extensivas à presente lei as penalidades estabelecidas nos artigos 27.º e 42.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, para cuja aplicação e efeitos as disposições da mesma lei se consideram como parte integrante da mencionada lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Herculano Jorge Galhardo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 3:192

Atendendo ao disposto no artigo 55.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que permite a subdivisão ou alteração das secções agrícolas, quando pela extensão da sua área ou exigências da agricultura os serviços das mesmas secções se não possam executar eficazmente;

Tendo em vista a informação dada pela Direcção dos Serviços Agrícolas do Norte, que mostra a necessidade da subdivisão e alteração das áreas da 10.ª e 11.ª secções agrícolas em três secções, devido às grandes extensões territoriais dos concelhos que as compõem, às exigências da lavoura e diversidade que se nota no meio agrícola, o que tudo constitui sério obstáculo para o bom desempenho dos serviços agrícolas nessa tam vasta região;

E sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que a 10.ª e 11.ª secções, a que se refere o artigo 54.º da lei n.º 26, sejam subdivididas e alteradas pela forma seguinte:

10.ª Secção—Lamego, compreendendo os concelhos de Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Sinfães, Tabuaço e Tarouca, cuja área abrange 1:708^{km²}, 16.

11.ª Secção—Viseu, compreendendo os concelhos de Castro Daire, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul, Viseu, Vouzela e Vila Nova de Paiva, cuja área abrange 1:767^{km²}, 50.

32.ª Secção—Nelas, compreendendo os concelhos de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão e Tondela, cuja área abrange 1:542^{km²}, 60.

Este decreto só sortirá efeito quando no Orçamento Geral do Estado seja incluída a verba indispensável para satisfazer os vencimentos do pessoal que compete à secção criada por este diploma, o qual, na conformidade do disposto na alínea d) do artigo 191.º da referida lei n.º 26, deverá ser: um engenheiro-agrônomo, sub-chefe ou ajudante, um regente agrícola, um escriturário e um guarda agrícola.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Herculano Jorge Galhardo*.